



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066240 - SP (2022/0301976-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
RECORRIDO : RENAN ESTEVES LOPES
ADVOGADOS : GUSTAVO MATSUNO DA CÂMARA - SP279563
LORENZO TAVARES FINOTTI - SP301874
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ – de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente –, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente – acerca da natureza processual desse prazo – ao caso em exame (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual – sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento –, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066240 - SP (2022/0301976-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
RECORRIDO : RENAN ESTEVES LOPES
ADVOGADOS : GUSTAVO MATSUNO DA CÂMARA - SP279563
LORENZO TAVARES FINOTTI - SP301874
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ – de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente –, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente – acerca da natureza processual desse prazo – ao caso em exame (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual – sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento –, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de primeira instância, na qual, "em cumprimento de sentença, reconheceu ser devida a multa diária arbitrada para a hipótese de descumprimento da obrigação, considerando que o prazo para atendimento é de direito material" (e-STJ, fl. 60).

Analisando o respectivo agravo, a Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Contagem do prazo para cumprimento da obrigação de entregar veículo novo ao autor, conforme ordem contida no título executivo judicial. Prazo de natureza material, que se conta em dias corridos. Inaplicabilidade do art. 219 do CPC por não se tratar de ato processual, e sim de cumprimento de obrigação de direito material. Exceção à contagem prevista no art. 132 do CC, devendo ser contada desde o dia da intimação do devedor. Precedentes. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 68-82), a recorrente defende a existência de divergência jurisprudencial e de violação ao art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a natureza processual do prazo que determina o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, computando-se apenas os dias úteis, a se evidenciar a satisfação tempestiva da obrigação de substituição do veículo da parte recorrida por outro novo, em 6/1/2022, tendo em vista a publicação, em 9/12/2021, da decisão que determinou o cumprimento dessa obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o termo final no dia 26/1/2022, considerando-se a suspensão legal desse prazo do dia 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022.

Contrarrazões às fls. 97-108 (e-STJ).

Não admitido o processamento do apelo especial na origem, a insurgente interpôs o correlato agravo, o qual foi provido por esta relatoria e convertido em recurso especial para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 172-173).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o propósito recursal a definir a natureza do prazo de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, se material ou processual, a se computar em dias úteis ou dias corridos, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

De início, convém destacar que o Código de Processo Civil de 2015, no Título II da Parte Especial (arts. 513 a 538), regulamenta as espécies de cumprimento de sentença (provisório e definitivo de obrigação de pagar quantia certa, de obrigação de prestar alimentos, de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa), entre as quais não se atribuiu prazo específico para o adimplemento voluntário das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa dispostas nos arts. 536 a 538.

Sobre a temática, esta Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.708.348/RJ (DJe de 1º/8/2019), desta relatoria, definiu que o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário previsto no art. 523, *caput*, do CPC/2015, referente ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, tem natureza processual, a ser computado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

Essa conclusão está fundamentada, em síntese, nas perspectivas de que: i) a intimação para o cumprimento de sentença se dá na pessoa do advogado, e não da parte devedora, acarretando um ônus ao patrono, que deverá comunicar ao seu cliente as consequências jurídicas advindas do não cumprimento voluntário; ii) não seria razoável computar-se em dias corridos o prazo quinzenal para pagamento voluntário e em dias úteis o prazo sucessivo, também quinzenal, para impugnação ao cumprimento de sentença; e iii) a finalidade desse prazo é a prática de um ato processual, com consequências para o processo, razão pela qual deve ter a mesma natureza jurídica.

Oportunamente, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela

incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".

3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.

3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.

3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.708.348/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/8/2019.)

Destacou-se, ainda, naquela oportunidade, o precedente da Quarta Turma (REsp 1.693.784/DF, DJe de 5/2/2018) no qual se consignou incidir a regra processual prevista no art. 229 do CPC/2015 de cômputo em dobro do prazo para litisconsortes com procuradores distintos, no lapso temporal para pagamento voluntário constante do art. 523, *caput*, do CPC/2015, a totalizar o prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, ressaltando, inclusive, os ônus que recaem sobre o advogado da parte de comunicá-lo o desfecho desfavorável da demanda e alertá-la para as consequências jurídicas decorrentes do não cumprimento voluntário.

A fim de corroborar essa ilação, segue a ementa do julgado da Quarta Turma (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS.

1. **O artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.**

2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a *ratio essendi* do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça.

3. **Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice:**

cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), **o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário.**

4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), **o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis.**

5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária certificada na sentença transitada em julgado.

6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes.

7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago.

(REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018.)

No tocante ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro, inexistente prazo legal expresso, ficando a cargo do julgador o estabelecimento de "prazo razoável para cumprimento do preceito", nos moldes do art. 537, *caput*, parte final, do CPC/2015, que, "embora se refira aos casos de ordem [de fazer ou de não fazer] sob pena de multa, serve a todas as hipóteses de ordem para cumprimento de tais prestações. Assim, em tais situações, o prazo para

cumprimento variará conforme o caso" (DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução* – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 479).

Ademais, em relação à forma de adimplemento das obrigações, é consabido que o pagamento (em sentido amplo, abrangendo não apenas as obrigações de pagar quantia certa, mas também as de fazer, de não fazer e de entregar coisa) é o modo normal de extinção das obrigações regulamentado pelo Código Civil.

Entretanto, em se tratando de obrigação constante de título executivo judicial, o seu adimplemento (ou melhor, o inadimplemento) transcende o direito material, pois implica, também, consequências jurídicas processuais, a exemplo do que ficou definido por esta Terceira Turma, no julgamento do mencionado REsp 1.708.348/RJ, que versou sobre o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa.

No que tange a essas consequências, preconiza o § 1º do art. 536 do CPC/2015 – aplicável ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de não fazer, e, no que couber, de obrigação de entregar coisa, nos termos do art. 538, § 3º, do CPC/2015 – que, "para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

Outrossim, citou-se no acórdão recorrido, como fundamento para se reconhecer a natureza material do prazo em voga, o regramento descrito no art. 231, § 3º, do CPC/2015, que define o termo inicial dos prazos processuais como sendo a data em que se der a comunicação, quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, independentemente dos eventos do art. 231, *caput*, do CPC/2015, que disciplina de modo distinto o termo *a quo*, consoante a forma pela qual se der a citação ou intimação.

Tal raciocínio, contudo, rogando vênias a entendimento diverso, não ampara a conclusão das instâncias ordinárias, porque o preceito normativo do mencionado § 3º recai, indistintamente, sobre o início do prazo judicial para pagamento voluntário do cumprimento de sentença das obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa e sobre o prazo legal para pagamento voluntário do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, uma vez que, em todas essas espécies de execução, o adimplemento da obrigação constante de título executivo judicial é ato a ser praticado diretamente pela parte executada ou por outrem que, de algum modo, participe do

processo, sem intermédio de advogado.

Sobre o assunto, confira-se a abalizada lição doutrinária:

[...] O prazo para cumprimento da decisão judicial a cargo da parte ou a outro sujeito do processo não se confunde com o prazo processual para a interposição de recurso ou para a resposta. Como prevê o § 3.º, o prazo para cumprimento direcionado à parte ou a outro sujeito do processo (não para recorrer ou para praticar qualquer outro ato por meio do advogado) tem início com o recebimento da comunicação, independentemente dos eventos do art. 231 (como a juntada aos autos), que se relacionam à contagem dos prazos processuais. Diferentes, portanto, são os prazos para recorrer contra a decisão judicial (vinculados aos eventos dos incisos do art. 231) **e para o cumprimento dessa mesma decisão pela parte (que, aí sim, tem início por ocasião da própria citação ou intimação, na forma do art. 231, § 3.º).** (DELLORE, Luiz [et al.]. *Comentários ao código de processo civil* – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 346; sem grifo no original)

Em igual perspectiva, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira asseveram que o prazo de pagamento voluntário constante do art. 523, *caput*, do CPC/2015 tem início a partir da própria intimação, e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, conforme o disposto no citado art. 231, § 3º, do CPC/2015, sendo contado em dias úteis esse prazo para adimplemento voluntário da obrigação exequenda, seja no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, seja no de obrigação de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa (*Curso de direito processual civil: execução* – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pp. 478-480).

Constata-se, desse modo, que a existência ou não de prazo legal para o cumprimento voluntário de determinada obrigação não é pressuposto distintivo suficiente a alterar as razões de decidir já alinhavadas por esta Terceira Turma, sobretudo porque coincidentes os fundamentos aplicáveis em ambos os casos (de execução de título judicial de obrigações de pagar quantia certa e de obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa), a atrair a máxima segundo a qual, onde há o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Na mesma linha cognitiva, a propósito, já se manifestou a Segunda Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.778.885/DF, cujo acórdão está assim ementado (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO

CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma *ratio* contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoia do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Portanto, é de se concluir que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, em sentido diverso,

consignou tratar-se de prazo de natureza material, na linha da decisão interlocutória de primeira instância agravada transcrita na contraminuta ao agravo de instrumento, que reconheceu ser devida a incidência da multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo cumprimento intempestivo da obrigação de entrega de um veículo novo ao recorrido, o que deveria se dar no prazo de 10 (dez) dias, mas não foi atendido oportunamente pela parte devedora, uma vez que a ré/executada, ora recorrente, foi intimada para tal fim em 9/12/2021 e somente cumpriu a sua obrigação em 6/1/2022, 17 (dezessete) dias após o termo final, em 20/12/2021 (e-STJ, fls. 23 e 61-66).

Ademais, é de se ressaltar que, na esteira das razões recursais, com a entrada em vigor do CPC/2015, em 18/3/2016, ficam suspensos, em todo o território nacional, os prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, nos moldes expressos no art. 220 do referido diploma adjetivo, que assim dispõe:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Assim, utilizando-se da previsão regimental contida no art. 255, § 5º, do RISTJ, que admite a aplicação do direito à espécie no julgamento do recurso especial, verifica-se que a intimação da ora recorrente para o cumprimento da obrigação de entregar um veículo novo ao ora recorrido se deu através de publicação no Diário de Justiça eletrônico, em 9/12/2021, iniciando-se no dia útil seguinte, em 10/12/2021, e findando-se em 26/1/2022, considerada a suspensão dos prazos no interregno compreendido entre os dias 20/12/2021 e 20/1/2022. A obrigação foi cumprida em 6/1/2022.

Nesse contexto, considerando que a obrigação foi cumprida em 6/1/2022, antes, portanto, do advento do termo final (26/1/2022), afigura-se tempestivo o cumprimento da obrigação de entregar um carro novo ao ora recorrido, a ensejar o afastamento das *astreintes* fixadas na decisão exequenda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da multa diária fixada no título executivo judicial, porquanto cumprida tempestivamente a obrigação de entregar coisa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066240 - SP (2022/0301976-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
RECORRIDO : RENAN ESTEVES LOPES
ADVOGADOS : GUSTAVO MATSUNO DA CÂMARA - SP279563
LORENZO TAVARES FINOTTI - SP301874
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Contagem do prazo para cumprimento da obrigação de entregar veículo novo ao autor, conforme ordem contida no título executivo judicial. Prazo de natureza material, que se conta em dias corridos. Inaplicabilidade do art. 219 do CPC por não se tratar de ato processual, e sim de cumprimento de obrigação de direito material. Exceção à contagem prevista no art. 132 do CC, devendo ser contada desde o dia da intimação do devedor. Precedentes. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz, em síntese, violação do art. 219 do CPC, sob a alegação de que o prazo para cumprimento voluntário de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa se submete aos preceitos do citado normativo, de modo que devem ser contados em dias úteis e não corridos, como fez a origem.

É, no essencial, o relatório.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze entende pelo conhecimento do recurso especial e seu provimento para reconhecer que, estipulado prazo pelo juízo para que o

devedor cumpra a obrigação de fazer, não fazer ou entregar, o cômputo se realiza em dias úteis, visto o caráter processual do período estipulado.

A ementa sugerida pelo relator ostenta o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ – de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente –, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente –

acerca da natureza processual desse prazo – ao caso em exame (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual – sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento –, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido.

O entendimento do relator merece respaldo, pois a peculiaridade de o prazo ter sido estipulado pelo magistrado em obrigação de fazer (entregar coisa) não afasta o caráter processual do prazo, cabendo sua contagem em dias úteis, a teor do previsto no art. 219 do CPC.

A título de reforço, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

2. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que o prazo para

cumprimento da obrigação de fazer é contado em dias úteis. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.372/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma *ratio* contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser

praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2021.)

Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual e deve ser computado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0301976-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.240 / SP

Números Origem: 00021679820218260407 10024694720208260407 20220000367148
20788792120228260000 21679820218260407

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
RECORRIDO : RENAN ESTEVES LOPES
ADVOGADOS : GUSTAVO MATSUNO DA CÂMARA - SP279563
LORENZO TAVARES FINOTTI - SP301874
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.